



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY e da Sra. GLEISI HOFFMANN)

Altera a Lei nº 8.743, de 07 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.743, de 07 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

*III – atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de caráter de emergência e de calamidade pública.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

*§ 4º. Em situações emergenciais e de calamidade pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do SUAS. ” (NR)*

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de março de 2020 foi publicado o Decreto Presidencial nº 10.282, que regulamentou Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e definiu os serviços públicos e as atividades essenciais para o enfrentamento da pandemia.

Cabe ressaltar, nesse sentido, que em seu art. 3º, II, a política de Assistência Social foi reconhecida como de caráter essencial para continuidade da prestação de serviços públicos na proteção da população em situação de vulnerabilidade e no combate à pandemia do novo coronavírus, entendida como indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, ou a segurança da população.

Considerada política pública de proteção social não contributiva, a Assistência Social se constitui em direito fundamental do cidadão e dever do Estado, e deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, conforme art. 203 da Constituição Federal de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1988. Tem como objetivo assegurar a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; e a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, de acordo com previsto no art. 2º da Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS.

A estruturação de sistemas públicos universais de proteção social no Brasil, tal como o Sistema Único de Saúde – SUS e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS tem demonstrado alta capacidade em responder qualitativamente com prestação de serviços e concessão de benefícios aos trágicos efeitos do novo coronavírus. Esse sistema tem capilaridade e provisões em todos os municípios brasileiros, com uma rede de serviços que já atende a população em situação de vulnerabilidade social, além de ser o operador do Cadastro Único de igual maneira, em todo território nacional, na esfera municipal.

A pandemia causada pelo Covid-19 tem demonstrado a extrema relevância do escopo protetivo da política de assistência social frente às situações de emergência e de calamidade pública, tanto no que concerne às ofertas de serviços socioassistenciais quanto à garantia de segurança de acesso à renda, nesse caso, por meio da concessão de benefícios eventuais pelas três esferas de governo, notadamente para a população em situação de vulnerabilidade social, decorrente da ausência de rendimentos.

A política de assistência social, portanto, tem amparo constitucional, governança e rede de serviços instalada, para assegurar atenção excepcional face à pandemia da COVID-19, junto aos mais vulneráveis, em especial à população que não possui condições básicas para sua sobrevivência cotidiana através do trabalho, em situações de desemprego; suspensão de contratos, pela vigência do trabalho intermitente, bem como condições precarizadas de trabalho. Ao mesmo tempo, também consegue promover operações ágeis, no âmbito do modelo de governança instalado e procedimentos regulados no





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, especialmente por meio de seus equipamentos públicos (CRAS, CREAS, Centros POP, Unidades de Acolhimento), assim como por entidades de assistência social vinculadas ao sistema.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que a renda emergencial, já aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, foi instituída de forma isolada, reforçando seu caráter excepcional, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, vislumbra-se a possibilidade de vinculação da renda emergencial à política pública de assistência social, observando-se eventuais circunstâncias que demandam ação emergencial e a responsabilidade legal na provisão e no gerenciamento do programa.

Portanto, julgamos que cabe, considerando previsões Constitucionais, normativo-jurídicas, conceituais e gerenciais, **caracterizar a referida renda como benefício eventual**, conforme previsto no art. 22, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Face ao exposto, e na certeza da oportunidade e relevância do tema, apresentamos o presente projeto de lei para o qual conclamamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Deputada **GLEISI HOFFMANN – PT/PR**

